



Mem. n.º 622/2021 - PGM

Santo Antônio da Patrulha, 08 de abril de 2021

De: Procuradoria Geral do Município - PGM

Para: Gabinete do Prefeito Municipal e Secretaria Geral de Governo, Planejamento e Gestão - SEGPG

Assunto: **Parecer Jurídico**

Chegou a esta Procuradoria o Memorando n.º 266/2021 – SEGPG, de 06 de abril de 2021, solicitando parecer jurídico acerca do processo de Inexigibilidade de Chamamento Público n.º 013/2021, referente ao Projeto de Cedência de Máquinas e Equipamentos para a Patrulha Agrícola, bem como a confecção de Acordo de Colaboração.

Considerando o Art. 35, VI, da Lei n.º 13.019/2014, a celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da emissão de parecer jurídico, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito da possibilidade de celebração da parceria.

Conforme a Lei Federal n.º 13.019/2014, ficou definido novas regras para a celebração de parcerias, nas quais o Poder Público e as organizações da sociedade civil cooperam para alcançar um interesse comum de finalidade pública. Essa lei reconhece que as parcerias aproximam as políticas públicas das pessoas e das realidades locais possibilitando a solução de problemas sociais específicos de forma criativa e inovadora. Por ter abrangência nacional, a lei deve ser cumprida por todos os órgãos e entidades públicas federais, estaduais e municipais, dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Logo, em determinados casos, quando houver interesse público e recíproco entre o poder público e organizações da sociedade civil – definidas pelo artigo 2º, da Lei n.º 13.019/2014, podem ser formalizados instrumentos de parceria entre ambos para a consecução do objeto.

Segundo vislumbramos do artigo 2º, da Lei n.º 13.019/2014, pode a administração pública formalizar em favor de entidades consideradas como de organizações da sociedade civil, termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação, distinguindo-se pela iniciativa acerca do projeto e a transferência ou não de recursos, vejamos:



Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros;

VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros;

VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros.

Por conseguinte, para que a Administração Municipal possa celebrar parcerias com outras entidades deverá realizar chamamento público para selecionar e analisar as entidades que poderão ser beneficiadas, com execução do objeto proposto pelos mesmos, sendo previstos casos de dispensa e inexigibilidade.

No presente caso, após análise acurada feita em âmbito local e conforme Justificativa n.º 01/2021 do Prefeito Municipal, constatamos que a entidade **sem fins lucrativos** ASSOCIAÇÃO RECREATIVA MIRAGUAIENSE DE CATANDUVINHA exerce trabalhos inerentes ao objeto proposto, sendo uma associação da própria comunidade e que contribui com a agricultura familiar local, assessorando cerca de 30 agricultores que tiram da agricultura o seu sustento.

Nestes casos a Lei n.º 13.019/2014 preceitua que, havendo singularidade do objeto da parceria ou apenas uma entidade capaz de cumprir com o plano de trabalho, pode haver inexigibilidade do chamamento público pertinente.



Tendo em vista que esta entidade é capaz de cumprir com o objeto proposto no plano de trabalho apresentado, deve-se recorrer ao comando constante do artigo 31 do mesmo diploma, que dita:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Quanto à análise do Plano de Trabalho relativamente:

a) Do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada: a proposta apresentada pela entidade apresenta todos os elementos pertinentes ao Acordo de Cooperação e dão clareza na execução de trabalho.

b) Da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização e mútua cooperação da parceria prevista nesta Lei: a proposta analisada atende ao princípio da supremacia do interesse público e está contida nas diretrizes das atividades de interesse social que deverão ser atendidas pelo poder público municipal ou por entidades membros da sociedade civil organizada.

c) Da viabilidade de sua execução: o Plano de Trabalho apresentado demonstra viabilidade de execução.

d) Não haverá desembolso.

e) Da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados



para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos: a parceria será fiscalizada pelo Gestor e Comissão de Acompanhamento, sendo avaliado o desenvolvimento das atividades descritas no Plano de Trabalho, além dos indicadores de efetividade.

Isto posto, da análise de todo o procedimento, constata-se que foi realizado dentro da legalidade, atendendo a todos os requisitos e etapas previstas na Lei n.º 13.019/2014.

Assim, tendo sido atendidos os requisitos legais, opina-se pela possibilidade de firmar o Acordo de Colaboração com a Associação Miraguaiense de Catanduvinha.

Oportunamente, segue anexo o referido Acordo elaborado em conformidade com as normas vigentes para a devida análise a assinatura.

Atenciosamente,

Michele Machado

Michele Machado
Assessora Jurídica
OAB/RS 110.185

Igor dos Santos Oliveira
Igor dos Santos Oliveira,
Procurador Geral do Município.
OAB/RS 97.164



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Mem n.º 266/2021-SEGPG.

Santo Antônio da Patrulha, 06 de abril de 2021.

De: Secretaria Geral de Governo, Planejamento e Gestão - SGPG
Para: Procuradoria Geral do Município

Assunto: Parecer Jurídico, referente a Inexigibilidade de Chamamento Público nº 013/2021.

Encaminhamos em anexo o processo de Inexigibilidade de Chamamento Público nº 013/2021, de acordo com o Art. 35, VI, da Lei 13.019/2014, referente ao Projeto Cedência de Máquinas e Equipamentos para a Patrulha Agrícola, para parecer Jurídico acerca da possibilidade de celebração da referida parceria, processo em anexo. Caso o parecer seja favorável solicitamos a confecção do Acordo de Cooperação.

Atenciosamente,

Lucas Ramos Kellermann
Secretario Geral de Governo, Planejamento e Gestão

Mônica Farias Santos Oliveira
06/04/2021. 09:35

PROCURADORIA GERAL
Santo Antônio da Patrulha-RS

DATA: 06/04/21

DE: M. Foch

PARA: MÍCHELE

RECEBIDO: _____

Protocolo PGM: 301